

## Resolução CEMA nº \_\_\_/2025

Súmula: Estabelece a aplicação das Resoluções Conama nº 417/2009 e Conama nº 447/2011, nos procedimentos de caracterização da vegetação e seus estágios sucessionais nas áreas localizadas na planície litorânea no estado do Paraná.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável, nomeado pelo Decreto Estadual 3 de janeiro de 2023, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual 21.352, de 1.º de janeiro de 2023, e Lei Estadual 10.066, de 27 de julho de 1992;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.428, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei Federal nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, o qual dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 417, de 23 de novembro de 2009, que dispõe sobre parâmetros básicos para definição de vegetação primária e dos estágios sucessionais secundários da vegetação de Restinga na Mata Atlântica, bem como as espécies indicadoras dos estágios sucessionais, que se fazem presentes na planície litorânea;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 447, de 30 de dezembro de 2011, que define a lista de espécies indicadoras dos estágios sucessionais de vegetação de restinga para o estado do Paraná; e

CONSIDERANDO o conteúdo do protocolo nº 22.090.105-0,

### RESOLVE:

Art. 1º. Em todos os procedimentos de licenciamento ambiental que compreendam áreas localizadas na planície litorânea do Estado do Paraná, onde

haja necessidade de supressão de vegetação de restinga, a sua caracterização e seus estágios deverão atender aos parâmetros estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 417, de 23 de novembro de 2009, e pela Resolução CONAMA nº 447, de 30 de dezembro de 2011, observadas as demais normativas vigentes.

Parágrafo Único. É obrigatória a apresentação, pelo requerente, de Relatório de Caracterização da Vegetação, que deverá ser elaborado por profissional devidamente habilitado e acompanhado do respectivo documento de Responsabilidade Técnica do profissional competente na área ambiental, a ser emitido pelo Conselho de Classe correspondente.

Art. 2º. Quando houver necessidade de corte ou supressão de restinga, nos procedimentos que antecedem a Licença Prévia – LP ou qualquer outra licença de menor potencial poluidor, deverá, obrigatoriamente, haver manifestação técnica do órgão ambiental com relação a avaliação da tipologia vegetal, visando a análise integrada do licenciamento ambiental.

Art. 3º. As licenças ambientais e autorizações de supressão somente serão emitidas após a identificação da tipologia florestal de restinga e a verificação de sua viabilidade de supressão.

Art. 4º. A presente Resolução deverá ser publicada no prazo de até 30 (trinta) dias após a sua aprovação pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMA, entrando em vigor a partir da data de sua publicação.

Curitiba, \_\_\_\_\_ de 2025.

**RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável